



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ao:

Excelentíssimo Senhor Prefeito (em exercício)

Ref.: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 147/2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 147/2025, cujo objeto é a aquisição de veículos novos, zero km, sendo: 01 (um) leve tipo hatch, 01 (um) utilitário adaptado para ambulância, 01 (um) tipo van/furgão e 01 (um) tipo SUV.

Em breve e apertada síntese, a IMPUGNANTE deseja a reforma do edital do certame, requerendo as alterações abaixo:

1. Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021.
2. Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento municipal, bem como do Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.
3. Inclusão de requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira, compreendendo a obrigatoriedade de apresentação e cumprimento de índices contábeis mínimos (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) ou alternativamente, a exigência de Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo, em conformidade com o Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.
4. Inclusão expressa da previsão para aceitação do Balanço de Abertura, acompanhado da demonstração do Capital Social Integralizado ou da comprovação da disponibilização de recursos, como critério de qualificação econômico-financeira para as empresas criadas no mesmo exercício financeiro da licitação, em estrita observância ao disposto no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.
5. Exclusão da exigência do conceito de "veículo zero quilômetro" refere-se à ausência de uso anterior do bem, e não à figura do primeiro proprietário no registro, permitindo que a entrega seja realizada por empresas revendedoras ou distribuidoras que comprovem a condição de novo do veículo.
6. Alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, em conformidade com o Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os limites e condições de forma clara e motivada, sem que configurem restrição indevida à concorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Preliminarmente, deixamos claro que não visualizamos nenhuma ilegalidade que motive a reforma e republicação do edital, uma vez que as exigências contidas no instrumento convocatório são suficientes para assegurar o sucesso da realização do certame.

Iniciada a análise, é fundamental estabelecermos desde já que a escolha dos documentos de habilitação é discricionária à Administração e o edital somente deverá solicitar o que for indispensável à execução do contrato, conforme o teor do artigo 37, inciso XXI da Constituição:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Podemos afirmar, sem temor, que os requisitos de habilitação servem para estabelecer critérios que tem como objetivo fundamental a análise de idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do que foi contratado. Quando ultrapassam essas características, passam a desestimular a competitividade, gerando, assim, efeitos contrários ao que se pretende, que é a execução segura dos serviços e a preservação do erário.

O consagrado Prof. Marçal Justen Filho salienta que é preciso ponderar quais documentos de habilitação serão exigidos em um determinado procedimento licitatório, destacando a importante finalidade da licitação no que diz respeito à seleção da proposta mais vantajosa:

“A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada”.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.P.387

Transcrevo ainda a ementa de um aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e trecho das razões expendidas pelo Julgador quando avaliou um edital que afastou algumas exigências habilitatórias contidas na Lei nº 8.666/93 (lei esta que possui simetria com a legislação atual):



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica exigida, haja vista que a administração pode fazer exigências até o limite previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93, e, achando conveniente, pode exigir menos, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.(....)

Nesse particular, tampouco entendo assistir razão à impetrante. Como lido supra, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 trata restritamente de impor à Administração a proibição da adoção de exigências exorbitantes do mínimo possível em atenção ao objeto licitado, em momento algum estipulando sua vinculação à veiculação de critério mínimo concebido por lei. Em outros termos, fixa um teto de exigências, com vistas apenas a evitar que indevidamente sejam aliçados da disputa interessados prejudicados por obrigações excessivas e desnecessárias, silenciando quanto a um suposto piso das mesmas, sujeito tão-somente ao concebido discricionariamente pela Administração como indispensáveis no caso concreto ao cumprimento do objeto contratado. A respeito desse poder discricionário, trata Justen Filho (ob. cit., p. 405):

*Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.** (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015). (grifei)*

Considerados os ensinamentos acima, resta-se frustrada a tentativa da IMPUGNANTE de emplacar documentos que, além de não obrigatórios, nada somam ao certame. Aliás, entendemos que, após assegurados os requisitos mínimos necessários para a constatação da idoneidade dos licitantes e da segurança técnica e jurídica, deve-se privilegiar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, o que seria profundamente prejudicado caso atendêssemos os desejos da IMPUGNANTE.

Pode se dizer, portanto, que esta Administração deve se revestir da doutrina mencionada e adotar, como norma, tais princípios para todas as suas contratações.

Aprofundando-se na análise, nota-se ainda que o próprio descritivo técnico já exige do vencedor os laudos e comprovações necessários para a comprovação da qualidade de itens essenciais previstos no objeto, sem qualquer exagero. O edital também dispõe de mecanismos suficientes para garantir da segurança técnica do evento, conforme disposto no Anexo 1 – Termo de Referência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O objeto deverá atender todas as normas vigentes da ABNT/NBR, bem como as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), inclusive no que se refere aos equipamentos obrigatórios, segurança e conformidade técnica.

(grifo nosso)

Como se vê, houve o cuidado de exigir-se somente as condições obrigatórias, necessárias e suficientes para a segurança técnica, evitando-se quaisquer possibilidades de contratação de empresa que não possua o mínimo de compromisso ou que pudesse gerar suspeitas de clandestinidade ou amadorismo. Contudo, entendemos que, ao englobarmos os documentos solicitados pela IMPUGNANTE, haveria, clara e manifestamente, um excesso de zelo, formalismo exacerbado e restrição à competitividade.

Ademais, existem outros motivos a serem citados que orientam a formulação do rol de documentos de habilitação. A temporalidade também deve ser levada em consideração quando falamos da obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis. É irrelevante para o caso em tela, pois trata-se de uma relação comercial simples, de compra e venda, tornando tal apresentação plenamente dispensável. Para a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira, foi exigida somente a certidão negativa de falência e concordata por considerarmos que o documento é suficiente para preencher tal requisito.

Inclusive, tampouco foi estabelecido no edital que o veículo deva ser de primeiro emplacamento e que não é permitida a subcontratação de partes do serviço ou do bem. Não há restrição alguma acerca dos temas, tanto que a IMPUGNANTE sequer mencionou quais seriam essas cláusulas. O edital veda, somente, a subcontratação do objeto em sua forma integral, pois perder-se-ia o vínculo com a Contratada, o que não guarda compatibilidade com o que alega a IMPUGNANTE.

Dessa forma, é importante deixar claro que não há nenhum impedimento à participação de empresas revendedoras ou distribuidoras que comprovem a condição de novo do veículo, tampouco ao da subcontratação de partes do objeto, não sendo necessária a reforma do instrumento convocatório pois não há o que ser reformado.

Concluindo, é importante destacar que, mesmo não existindo as exigências ora requeridas no instrumento convocatório, é dever da Administração zelar pelo erário e pelo bem da coisa pública. É imperioso reforçar aos nossos fiscais sobre a obrigação de acompanhar a execução dos contratos e tomar as medidas necessárias para que sejam respeitadas todas as normativas vigentes. Temos ciência que tais documentos são de grande importância para outras finalidades e comprovações, mas não há que valorá-los neste procedimento licitatório pois não há razão suficiente para tal.

Diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela IMPUGNANTE não possuem fundamento e não devem prosperar, motivo pelo qual entendo que não deve ser dado provimento ao seu pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Eram essas, Senhor Prefeito (em exercício), as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 26 de dezembro de 2025.

CENDY BIAZUZO RAMOS
Compras e Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2025 - JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO:

VISTOS, ETC.

ACOLHO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, AS RAZÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CMD CAR LTDA, E DETERMINO QUE SEJA MANTIDA A ÍNTEGRA DAS CLÁUSULAS EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ORIGINAL, MANTENDO-SE OS PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES. DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO. PEDERNEIRAS, 26 DE DEZEMBRO DE 2025.

JONILCE PRANAS
Prefeito (em exercício)